

MPV 589

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012		Med	lida	Provisória nº	589/2012		MANAGE AND PROPERTY.
Autor Senadora Ana Amélia - PP- RS						N° do Prontuário	
1. Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. x Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página		Artigo		Parágrafo	Inciso		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

- "Art. ... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
- § 1º Para os fins do dispositivo no *caput*, poderão ser pagas a vista ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:
- I os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- II os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no *caput* deste artigo;
- III os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- IV os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
- § 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:
- I 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado

II -0.6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

- III -1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica busmetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, insdutriais, médico-hospitalares, de trasnporte, de ensino e de construção civil;
- IV 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.
- § 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.
- § 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimeto do dispositivo no *caput*, inclusive quanto à forma e ao rpazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica intenacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não consiguiriam ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)